



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO DE POSTURAS	
ÍNDICE	PÁGINA
1- Disposições Preliminares	02
2- Da Higiene e da Saúde Pública	03
3- Da Limpeza e Condições Sanitárias das Edificações	03
4- Das Condições Insalubres nas Edificações	04
5- Da Higienização nos estabelecimentos Industriais, Comerciais e prestadores de Serviços.	04
6- Do Controle da Água e Consumo e da Destinação dos Dejetos	08
7- Da Coleta e Destinação do Lixo Urbano	08
8- Da Preservação do Meio Ambiente	09
9- Das Medidas Referentes A Animais	11
10- Da Utilização dos Logradouros Públicos	12
11- Da Utilização dos Logradouros Públicos	12
12- Da Numeração das Edificações	13
13- Dos Muros, Cercas e Passeios	13
14- Do Trânsito Urbano	14
15- Da Utilização das Vias Públicas	15
16- Da Moralidade e do sossego Público	17
17- Dos Divertimentos e Festejos Públicos	17
18- Da Localização e do Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.	18
19- Da Aferição de Pesos e Medidas	20
20- Dos Autos de Infração	20
21- Das Infrações e das Multas	21
22- Do embargo e da Interdição	22
23- Da Apreensão de Animais	23
24- Da Processualidade	23
25- Das Disposições Finais	24



LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2005

Institui o Código de Posturas do Município de Virgem da Lapa e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código define as normas disciplinares de vida social neste Município que obrigam seus munícipes ao cumprimento dos preceitos e regras concorrentes a:

- I. Higiene e Saúde Pública;
- II. Meio Ambiente;
- III. Utilização dos Logradouros Públicos;
- IV. Bem-estar Social e Ordem Pública;
- V. Localização, Horário e Funcionamento dos estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de serviços de qualquer natureza;
- VI. Penalidades pelas infrações cometidas.

Art. 2º - Cumpre o Prefeito e aos servidores Municipais observar, fazer cumprir e respeitar as prescrições deste Código.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, além do cumprimento destas normas são obrigadas a:

- I. Facilitar a fiscalização Municipal;
- II. Fornecer informações que se fizerem necessárias ao planejamento Municipal.



TÍTULO I
DA HIGIENE E DA SAÚDE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - É dever da Prefeitura de Virgem da Lapa, zelar pela higiene pública em todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da população e compreende:

- I. Limpeza e condições sanitárias das edificações;
- II. Condições insalubres das edificações;
- III. Higiene nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- IV. Controle de água e dejetos;
- V. Coleta de lixo urbano.

CAPÍTULO II
DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 6º Constituem-se atos ilícitos que atentam contra a estética e a higiene pública:

- I. Lançar materiais de qualquer natureza nos logradouros públicos e cursos d'água, de forma a comprometer o meio ambiente;
- II. Queimar, mesmo em quintais, lixos, detritos ou objetos de qualquer espécie em quantidade capaz de molestar a vizinhança produzindo odores, fumaças ou fuligens nocivos à saúde;
- III. Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios, com lixo, detritos ou outro material qualquer que possa causar danos à estrutura do terreno, à higiene ou saúde pública;
- IV. Conduzir materiais em qualquer tipo de veículo, de forma inconveniente ou inadequadamente de modo a comprometer a limpeza ou a saúde pública;
- V. Jogar detritos sólidos nos ralos, bueiros ou em valas de modo a impedir o livre esgotamento das águas;
- VI. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais ou de servidão;
- VII. Não canalizar águas de servidão até a rede de esgoto municipal, ou na falta desta, até a fossa em seu próprio terreno;
- VIII. Não limpar o passeio e sarjetas fronteiriças à própria residência ou estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX. Colocar andaimes ou tapumes de modo a comprometer a segurança e o livre trânsito de pedestres pelos passeios públicos;
- X. Deixar por mais de 48 hs consecutivas, materiais ou resíduos, nos logradouros e passeios públicos;

CAPITULO III DAS CONDIÇÕES INSALUBRES NAS EDIFICAÇÕES

Art. 7º- A Prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as condições de higiene indispensáveis, conforme a seguir:

- I. Quando construídas em terreno úmido ou alagadiço;
- II. Quando não apresentar iluminação e aeração satisfatória;
- III. Quando o interior de sua dependência não apresentar satisfatórias condições de higiene;
- IV. Quando nos pátios ou quintais se avolumarem lixo ou água estagnada;
- V. Quando as instalações sanitárias forem comprometerem a higiene e à saúde pública.

Art. 8º- Para as edificações que incorrerem nas situações prescritas no artigo anterior e seus incisos, poderá a Prefeitura tomar as seguintes medidas, além do que for aplicável no Título VI deste Código:

- I. Interferir ou demolir a edificação ou partes de suas instalações que estiverem em condições irregulares;
- II. Determinar imunização de dependências que fizer necessária;
- III. Determinar que se faça drenagem das águas estagnadas;
- IV. Determinar a limpeza e a higienização das instalações irregulares.

CAPÍTULO IV DA HIGIENIZAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 9º- Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de atendimento ao público de modo geral, terão que preservar as condições de higiene e de saúde pública.

Parágrafo Único: A juízo da fiscalização municipal, sempre que necessário, será exigido dos proprietários ou responsáveis, a pintura ou reforma de seus estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10- Não será permitida a fabricação, exposição, transporte ou comercialização de gêneros alimentícios deteriorados, com prazo de validade vencido ou de qualquer outra forma, nocivos à saúde pública.

Art. 11- A água utilizada na preparação, composição ou manipulação dos produtos alimentícios terá que possuir qualidade condizente com a preservação da higiene e da saúde pública.

Art. 12- A higienização de vasilhames ou de qualquer outro tipo de utensílio, usada na preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, obedecerá aos padrões condizentes à preservação da saúde pública.

Art. 13- O gelo destinado ao uso alimentar será produzido com água potável.

Art. 14- As instalações dos estabelecimentos, a juízo das autoridades municipais, serão imunizadas.

Art. 15- Todo o tipo de gênero alimentício, destinado à comercialização, será mantido em instalações apropriadas, condizentes à higiene e à saúde pública.

Art. 16- As casas de carne comercializarão produtos de procedência aprovada pela vigilância sanitária e atenderão as seguintes condições:

- I. Possuirão instalações apropriadas necessárias à sua permanente higienização;
- II. Os balcões serão de materiais impermeáveis para facilitar a higienização; proporcional às suas necessidades;
- III. Possuirão câmaras frigoríficas, refrigeradores com capacidade proporcional às necessidades.

Art. 17- As fábricas de produtos alimentícios, terão as suas dependências de elaboração e armazenamento de seus produtos aprovados pela vigilância sanitária.

Art. 18- Os vendedores ambulantes e os responsáveis por barracas, além do já prescrito neste Código, no que lhes forem aplicáveis; Obedecerão as seguintes exigências:

- I. Deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou barracas e as áreas de circulação adjacentes acondicionado em sacos plásticos os resíduos e detritos;

- II. Será exigido o uso de sachês para maionese, mostarda e Ketchup, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo permitido maionese, mostarda e Ketchup em frascos plásticos;

- III. Devem ser utilizados utensílios descartáveis (copo, colher, guardanapo, canudinho plástico).

IV. Para a venda de salgados far-se-á necessária a utilização de estufa para acondicionamento adequado;

V. É necessária a presença de freezer para acondicionamento de alimentos perecíveis em recipientes plásticos com tampa individualizada para cada tipo de alimento;

VI. Manter em perfeito estado de higiene utensílios, recipientes ou instrumento de trabalho;

VII. Para exercício das atividades previstas neste artigo, será exigido que as pessoas que estejam trabalhando apresentem: carteira de saúde atualizada, vestuário de cor clara, (jaleco, gorro ou boné); pessoas com cabelos grandes deverão destiná-los, além do uso de protetor, quando envolvidos no funcionamento dos alimentos; mãos limpas e unhas limpas e curtas sem pinturas; uso de luvas descartáveis para evitar tocar os alimentos diretamente com as mãos; deve haver um funcionário exclusivo para fazer cobranças, não devendo o mesmo efetuar entregas de alimentos ou o inverso; não fumar, mascar gomas ou outras práticas indesejáveis.

Art. 19- A comercialização de produtos na feira Municipal, além do já prescrito neste Código observará:

I. Os produtos não poderão ser expostos em áreas destinadas à circulação do povo;

II. Os produtos destinados à alimentação, não poderão ser expostos diretamente no chão;

III. Os produtos destinados à alimentação, no estado de sua comercialização, serão manuseados e embalados em condições de preservação da higiene e da saúde pública;

IV. Peixes e outros produtos similares serão expostos em recipientes refrigerados ou com o gelo de modo a preservar a sua conservação;

& 1º- É vedada a exposição ou comercialização de animais silvestres, protegidos pelo IBAMA.

& 2º- Produtos não oriundos do Município só poderão ser comercializados na feira municipal com a devida autorização do Executivo.

& 3º Na feira municipal não poderão ser comercializados bebidas alcoólicas ou quaisquer alimentos para serem consumidos fora da praça de alimentação.

Art. 20- Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, casa de lanches, confeitarias e demais estabelecimentos congêneres, além do já prescrito neste Código no que lhes couber, obedecerão ainda:

I. A higienização das louças e talheres será feita em água fervente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

guardadas em local isento de contaminação;

II. Os guardanapos e as toalhas serão de uso pessoal;

III. A exposição de alimentos será em local protegido de qualquer tipo de contaminação;

As roupas servidas serão recolhidas em recipientes apropriados e higienizadas à cada uso;

IV. As mesmas terão tampos impermeáveis ou serão cobertas com toalhas devidamente higienizadas a cada uso;

V. A cozinha, a copa, bem como as demais dependências, deverão permanecer em perfeitas condições de higiene;

VI. Os oficiais de serviços deverão portar vestuário compatível à atividade; as pessoas que estejam trabalhando deverão apresentar carteira de saúde atualizada, vestuário de cor clara (jaleco, gorro ou boné); pessoas com cabelos grandes deverão destiná-los; além do uso do protetor quando envolvidos no fracionamento dos alimentos; mãos limpas e unhas limpas sem pintura; uso de luvas descartáveis para evitar tocar o alimento;

VII. Possuírem instalações sanitárias para ambos os sexos e em permanente estado de limpeza;

VIII. Nos salões de consumação, não será permitido estocar ou materiais estranhos às suas finalidades;

IX. Os copos serão lavados em água corrente, com detergentes ou sabão e mantidos em escuradores apropriados.

Art. 21- Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, os oficiais usarão uniformes de serviço, e os clientes além do guarda-pó, terão golas individuais.

& 1º. Os instrumentos no local de trabalho, serão obrigatoriamente descartáveis ou esterilizados;

& 2º. Os instrumentos de barbear serão obrigatoriamente descartáveis.

Art. 22- Os hospitais, maternidade, casa de saúde, além das disposições gerais deste Código, no que lhes for aplicáveis, observarão ainda:

I. Terão depósito específico para as roupas servidas;

II. Terão lavanderia à água quente com instalações completas de esterilização;

- III. Farão esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. Farão desinfecções dos colchões, travesseiros e cobertores;
- V. Terão instalações de necrotérios;
- VI. Manterão as instalações de cozinha, copa e despesa em permanente estado de limpeza.

Art. 23- Nos estabelecimentos de ensino, de prática de esportes, de lazer, de ginástica, creches e em qualquer outro de uso coletivo aplicar-se à todos os dispositivos de higienização e de preservação da saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 – Os queijos e as carnes expostas à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 25 – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, deverão ser expostos em vitrines ou balcões apropriados.

Art. 26 – Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 27 – As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

- I. Deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II. Não poderão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;
- III. Não poderão estar deterioradas;
- IV. Deverão estar lavadas e limpas.

Art. 28 – Os matadouros deverão dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material ou quartos de reses para talho, além das demais exigências legais.

Art. 29 – É proibida a exposição de carnes, peixes, aves abatidas ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carnes, peixarias ou avícolas.

Art. 30 – Os sebos, ósseos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, diariamente, disponibilizados à coleta de lixo.

Art. 31 – Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA ÁGUA DE CONSUMO E DA DESTINAÇÃO DOS DEJETOS.

Art. 32 – Compete ao órgão concessionário do serviço de água e esgoto, zelar pela quantidade da água fornecida à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 – Constitui delito qualquer ato que venha comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano.

Art. 34 – A água quando fornecida por caminhões pipa, terá as mesmas qualidades da água tratada.

Art. 35 – A abertura de cisternas ou poços freáticos, quando no perímetro urbano, dependerá de aprovação da Prefeitura.

Art. 36 – Nas áreas não servidas de rede de esgoto, a construção de fossas obedecerá às normas sanitárias específicas e dependerá de aprovação da Prefeitura.

CAPÍTULO V DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO

Art. 37 – O lixo das habitações e estabelecimentos diversos, será recolhido pelo serviço público de limpeza conforme os seguintes procedimentos:

- I. O lixo será acondicionado em recipientes próprios ou em sacos plásticos com a boca devidamente amarrada;
- II. Deverá ser depositado à disposição para ser recolhido, no dia e hora correspondente à passagem do caminhão coletor;

- III. Os materiais cortantes ou perfurantes serão acondicionados em separado;
- IV. O pessoal encarregado da coleta trabalhará munido de equipamentos de proteção individual específicos;
- V. O lixo coletado pelo caminhão será depositado em local específico, devidamente preparado para este fim;
- VI. O roteiro do caminhão coletor obedecerá à programação determinada pela Prefeitura de conhecimento geral da população.

Art. 38 – Os resíduos não mencionados no caput do artigo anterior, poderão ser recolhidos pela Prefeitura.

Os estabelecimentos hospitalares serão providos de incineradores.

& 1º. A prefeitura poderá autorizar construção e funcionamento de incineradores em outros estabelecimentos congêneres, desde que assim o julgar necessário e obedecidos os requisitos técnicos específicos;

& 2º. As cinzas e escórias dos incineradores hospitalares, serão enterrados em local definido pela Prefeitura.

& 3º. Na falta de incineradores nas farmácias, postos de saúde e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

gabinetes dentários, a Prefeitura fará a coleta e destinação do lixo considerado como hospitalar.

& 4º. O lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico deverá ser disposto adequadamente conforme as leis da vigilância sanitária vigente; considera-se

lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico, aquele oriundo de serviço de saúde considerado infectante.

Art. 39 – Nos povoados, onde não existir coleta regular de lixo, será determinado local específico para a sua destinação final.

Art. 40 – O local de destinação final do lixo será devidamente preparado e mantido pela prefeitura em condições adequadas à saúde pública.

TÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41 – No que se refere à população provocada por atividades industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, a Prefeitura agirá suplementarmente às regulamentações e normas federais, estaduais, conforme a seguir:

- I. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, terão como condições necessárias ao seu funcionamento, sistemas de controle ambiental;
- II. Será de responsabilidade dos estabelecimentos diversos, dar destinação tecnicamente adequada aos resíduos provenientes do processo de suas atividades;
- III. As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, terão acesso às instalações dos estabelecimentos, para verificação quanto ao nível de poluição do meio ambiente;
- IV. A Prefeitura, quando necessário, poderá solicitar dos órgãos estadual ou federal, recursos técnicos e humanos para auxiliar no controle ou avaliação da poluição ambiental;
- V. O CODEMA será o Órgão municipal responsável para coordenar as ações de controle ambiental;
- VI. A Prefeitura, através de seu setor específico, estabelecerá os limites de tolerância de emissão dos efluentes poluidores.

Art. 42 – Incorrerão ainda nas penalidades previstas no capítulo deste Código quem:

- I. Atear fogo em roçados, palhadas, pastagens sem prévia autorização do IEF.
- II. Incendiar ou provocar incêndios em matas ciliares, reservas legais ou de preservação permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Derrubar matas ciliares, de reservas legais ou de preservação permanente;
- IV. Promover qualquer interferência às margens de cursos d'água que comprometa a sua preservação;
- V. Causar ou contribuir para a poluição dos logradouros públicos;
- VI. Causar ou contribuir para a danificação da arborização ou jardins públicos.

Art. 43 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areiras e de minas de saibro, dependerá de autorização da prefeitura.

& 1º - Caberá a Prefeitura a concessão de licença, quando o empreendimento depender de autorização federal e estadual, conforme legislação especial;

& 2º - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer restrições que lugar convenientes;

& 3º - Em qualquer circunstância, além dos cuidados ambientais, o responsável não poderá executar nenhuma atividade que ponha em risco a vida humana.

& 4º - As chaminés de olarias, fornos de cal ou de qualquer outro empreendimento, deverão ser construídas de modo a não comprometer a higiene e a saúde pública.

& 5º - Toda escavação que provocar estagnação de água, o explorador fica obrigado a fazer sua drenagem ou aterramento da depressão.

Art. 44 – É proibido a extração de areia, cascalho ou qualquer outro tipo de material, quando:

- I. A extração degradar as margens dos cursos d'água;
- II. Colocar em riscos ponte, muralhas ou qualquer obra construída;
- III. Quando infringir as normas técnica vigentes

Art. 45 – Os terrenos situados no perímetro urbano, estão sujeitos às seguintes prescrições:

- I. Não ser utilizados para armazenar qualquer tipo de material explosivo ou radiativo;
- II. Não poderão Ter fossas abertas, escombros ou edificações que ponham em risco a vida humana;
- III. Não poderão servir de local de depósitos de lixo ou entulhos;
- IV. Não poderão permanecer com águas estagnadas;
- V. Terão faixa de servidão para o livre escoamento das águas pluviais;
- VI. Os lotes vagos deverão estar permanentemente limpos.

Art. 46 – Os proprietários de terrenos marginais às estradas e caminhos, são obrigados a permitir as saídas das águas pluviais; bem como assegurar a distância suficiente às margens das estradas para a segurança do trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 47 – Independente das prescrições contidas nas legislações estadual e federal, estão sujeitos às penalidades de que trata o título VI deste Código, quem incorrer nas seguintes prescrições:

- I. É proibido a criação porcos em área urbana;
- II. Criar, transportar ou exhibir qualquer animal que ponha em risco a segurança da população ou permitir que qualquer animal fique solto pelas vias públicas.

- III. Criar abelhas em áreas de perímetro urbano;
- IV. Deixar de vacinar animais domésticos, conforme programas da Prefeitura e do estado;
- V. Não permitir a fiscalização, inspeção ou qualquer outra prática para a verificação e extinção de insetos nocivos à saúde pública;

Art. 48 – Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelos danos que o animal causar a terceiros;

Art. 49 - Os cães e gatos encontrados soltos nas vias públicas poderão ser apreendidos e sacrificados;

Art. 50 - Qualquer animal portador de doença contagiosa será sacrificado;

Art. 51 - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Florestal;

Art. 52 - É vedado a manutenção no perímetro urbano de estábulos, cocheiras, pocilgas e chiqueiros, proibindo se ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco a vizinhança ou a qualquer população em geral;

Art. 53 - Ficam proibidos os espetáculos com emprego de feras, cobras e outros animais perigosos sem adoção das precauções necessárias;

Art. 54 - E expressamente proibido maltratar animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes enfraquecidos ou feridos em ruas praças calçadas ou logadores públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 – O ajardinamento e arborização dos logradouros públicos, bem como suas manutenções, serão atribuições da Prefeitura.

& 1º. Mediante acordos, a Prefeitura poderá autorizar que as atividades citadas no caput deste artigo possam ser exercitadas por outras entidades públicas, privadas ou particulares.

& 2º. A poda ou corte de árvores nos logradouros públicos, só será permitida mediante análise de sua real necessidade e autorização da Prefeitura.

Art. 56 – Além do que já dispuser as normas estaduais ou federais, a fabricação, transporte, comercialização e uso de produtos inflamáveis e explosivos, observarão as seguintes prescrições:

I. Na instalação de postos se combustíveis e depósitos de produtos inflamáveis, em áreas do perímetro urbano, dependerá de licença da Prefeitura;

II. A fabricação de explosivos, além de observar medidas especiais de segurança, dependerá de licença da Prefeitura e suas instalações só poderão ser em áreas fora do perímetro urbano;

III. Não será permitido estocar produtos ou materiais explosivos, em quantidade que comprometam a segurança pública;

IV. Depósito e comercialização de gás de cozinha dependerão de licença especial da Prefeitura.

PARAGRÁFO ÚNICO – Cabe às autoridades da Prefeitura, mediante solicitação do interessado, inspecionar o local e as instalações, e só conceder a licença se observadas as condições de segurança pública.

TÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – É dever da Prefeitura zelar pela correta utilização dos logradouros públicos, respeitando o interesse individual, mas fazendo prevalecer o interesse coletivo.

Art. 58 – Compreendem-se como sendo de interesse coletivo:

- I. Numeração das edificações;
- II. Muros, cercas e passeios;
- III. Preservação estética das edificações;
- IV. Trânsito Urbano;
- V. Utilização das vias públicas.



CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 59 – Todas as edificações urbanas serão numeradas de acordo com as seguintes disposições:

- I. A numeração das edificações, dos terrenos e das unidades autônomas, poderá ser destinada apenas pela Prefeitura;
- II. A numeração será colocada em local de fácil visualização e identificação;
- III. A Prefeitura, quando julgar necessário ou quando requisitada, poderá designar numeração para lotes de terrenos;
- IV. Tomando como referência o início das vias públicas, os números pares serão designados para o lado direito;
- V. Os prédios de apartamento ou de unidades múltiplas, mas em uma só edificação, terão numeração única.

CAPÍTULO III DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Art. 60 – A Prefeitura poderá exigir o fechamento com cerca ou com muro, do terreno urbano, quando assim se fizer necessário para preservar o interesse coletivo.

Art. 61 – São comuns os muros e cercas divisórias entre terrenos urbanos ou rurais, devendo os respectivos proprietários concorrerem em partes iguais para as despesas de suas construções na forma do artigo 588 do Código Civil, salvo acordo entre as partes.

PARAGRAFO ÚNICO – As despesas que fizerem necessárias para situações especiais, concorrerão por conta do proprietário do imóvel que der origem a estas situações, salvo acordo entre as partes.

Art. 62 – Os muros ou cercas confrontantes com vias públicas observarão o alinhamento e os limites determinados em plantas ou em normas da Prefeitura.

Art. 63 – Os terrenos rurais serão fechados de acordo com as conveniências de cada proprietário, respeitados os direitos do confrontante, bem com a distância de segurança ao trânsito quando confrontar com a estrada.



Art. 64 – A Prefeitura poderá exigir a construção ou **manutenção** de passeios frente aos imóveis urbanos, quando julgar necessário para melhorar ou preservar a estética das vias públicas e o bem estar social.

Art. 65 – As custas para construção ou conservação de passeios públicos correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 66 – As características dos passeios públicos observarão as condições de segurança dos transeuntes.

Art. 67 – Nenhuma obra, inclusive demolição poderá ocupar, mesmo que provisoriamente, mais do que 50% da largura do passeio público.

Art. 68 – A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem largura máxima correspondente à do passeio e altura mínima de 2,20 metros a partir do nível do passeio;
- II. Não prejudicarem a arborização, a iluminação pública;
- III. E nem ocultarem placas de indicação de logradouros públicos;
- IV. Serem construídos com material que não se constituam em poluição visual.

& 1º - Do requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos deve constar um desenho com as especificações das medidas;

& 2º - Não será permitido pendurar mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 69– Não será permitido pendurar ou expor nas fachadas dos edifícios, qualquer objeto que venha atentar contra a estética urbana.

Art. 70 – Os padrões das edificações, também da mesma forma não poderão comprometer a estética urbana.

Art. 71 – A Prefeitura poderá determinar a recuperação ou demolição de edificação desgastadas, em estágio que se constitua em agressão à estética urbana.

CAPITULO V DO TRÂNSITO URBANO

Art. 72 – O trânsito nas vias públicas, além do que já prevê a legislação específica, obedecerá as seguintes prescrições:

- I. Para efeito de obras públicas ou em situações de emergências, as vias públicas poderão ser interditadas temporariamente por determinação policial ou da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização condizente conforme a situação requer;
- III. Os limites de velocidade de veículos serão em conformidade com as placas específicas e na falta, condizentes com a segurança pública;
- III. Não será permitido conduzir por vias públicas, animais em disparada ou sem controle e de modo a comprometer a segurança pública;
- IV. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos que ponham em risco a população ou que possam causar danos às edificações e às vias públicas;
- V. Assiste a Prefeitura determinar o fluxo de veículos nas vias públicas, bem como instalar sinalizações de trânsito;
- VI. A Prefeitura poderá instalar redutores de velocidade desde que observados os padrões específicos;
- VII. É vedada a construção de redutores de velocidade por particulares, cabendo tão somente ao Poder Público tal construção.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 73 – Coletores de lixos, colunas ou suportes de anúncios, abrigos e bancos nos logradouros públicos, poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura, que analisará, além de suas características, o real interesse público.

Art. 74 – A colocação de bancas, quiosques ou qualquer outro tipo de instalação como fins comerciais nos logradouros públicos, serão permitidas mediante licenciamento que observará as seguintes condições:

- I. Estarem de acordo com os aspectos técnicos estéticos e de higiene;
- II. Ocuparem lugar que não prejudique a movimentação de veículos e transeuntes;
- III. Possuírem instalações apropriadas, tanto para coleta de lixo quanto das águas servidas.
- IV.

Art. 75 – A ocupação das vias públicas com mesas, cadeiras ou outros objetos será permitida mediante as seguintes condições:

- I. Ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para que foram licenciadas.
- II. Deixarem livre para o trânsito público, uma faixa de passeio não inferior a um metro.

PARAGRAFO ÚNICO – Não será permitida a utilização de espaços dos lagrodouros públicos para desmanches, depósitos de objetos de natureza diversa ou como de extensão de área de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 – Toda obra que exigir interferência no leito das vias e logradouros públicos, só poderá ser executada mediante a autorização da Prefeitura.

& 1º - A recuperação do piso, onde ocorrer a interferência, será feita pela prefeitura, mas as expensas serão para quem deu sua origem.

& 2º - No ato da concessão da licença, o interessado depositará um montante para cobrir as despesas necessárias para recompor a parte interferida.

& 3º - A Prefeitura poderá estabelecer horário que melhor convier para realização dos trabalhos.

& 4º - O responsável pela realização do serviço de interferência, fica obrigado a colocar sinalização apropriadas para evitar acidentes de trânsito ou pessoais.

& 5º - A Prefeitura poderá ainda estabelecer outras obrigações, conforme assim a situação exigir para melhor assegurar a salubridade, o sossego e a segurança pública.

Art. 77 – Para festividades cívicas, religiosas ou qualquer outro tipo de evento político ou de caráter particular, poderão ser armados palanques, coretos ou bancadas nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à prefeitura, a aprovação e, observadas as seguintes condições:

- I. Encaminhamento da solicitação com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência;
- II. Serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelo evento, os estragos verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 horas após o encerramento dos eventos.

Art. 78 – A fixação de anúncios, cartazes ou qualquer outro meio de publicidade, referente a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, escritórios, consultórios, gabinetes dentários, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, dependerá de autorização da prefeitura e observará as seguintes condições:

- I. Não interferirem ou provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Não sejam ofensivos à moral, ou conterem referências a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças que lhes sejam prejudiciais;
- III. Não comprometerem a estética das edificações, a questão ambiental ou visual.

PARAGRAFO ÚNICO – Assiste também à Prefeitura vetar outra característica, conforme assim exigir cada situação específica para preservar o interesse coletivo ou direito de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79 – A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas indicativas das vias públicas que constem também a publicidade do interessado.

Art. 80 – Também dependerá de Autorização de prefeitura a veiculação de propaganda através de amplificadores de sons, alto-falantes ou qualquer outro tipo de difusão ambulante ou faixa que possa perturbar a ordem pública.

TÍTULO IV

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.

Art. 81 – A fim de preservar a moralidade pública, será considerado como delito possível das penalidades estabelecidas neste Código:

- I – Expor ou comercializar algo que atenta contra a moralidade;
- II – Praticar ato que se constitua em atentado à moralidade.

Art. 82 – Serão considerados como fatores perturbadores do sossego público:

- I – Funcionamento de motores à explosão, com ruídos excessivos e de forma repetitiva;
- II – Soltar fogos de artifícios, entre as 22 e 07 horas, exceto em ocasiões festivas;
- III – Fazer batucadas, congadas ou qualquer outro tipo de sonorização excessiva, em qualquer horário, exceto nas ocasiões festivas;
- IV – Executar rotineiramente em zonas residenciais, atividades que produzem ruídos excessivos ou de qualquer forma se constituam em perturbação do sossego público.
- V – Executar som automotor em vias públicas com barulho excessivo em qualquer horário;
- VI – Nível de som, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, superior a 10 dB (A) decibéis.

PARÁGRAFO ÚNICO – As restrições mencionadas nos incisos anteriores, prevaleceram por 24 horas do dia, nas imediações de hospitais, casas de saúde asilo.



CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 83 – Para efeito deste código, divertimentos e festejos públicos, são os que se realizam em vias públicas ou em recintos de livre acesso ao público.

Art. 84 – Todo divertimento ou festejo público, dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença para funcionamento de casas de diversões será concedida mediante ao cumprimento das exigências regulamentadas referentes à higiene e à segurança pública.

Art. 85 – A armação de circos, parques de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento provisório, será permitida mediante autorização da prefeitura.

§ 1º- Ao conceder a autorização, a prefeitura poderá estabelecer restrições e ou obrigações que julgar necessária para assegurar ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º- O franqueamento ao público do estabelecimento licenciado só poderá ocorrer depois de vistoriado pelas autoridades competentes da prefeitura e constatado o cumprimento das exigências referentes a higiene e a segurança pública.

§ 3º- Depois de franqueado, ocorrendo alterações do estabelecimento no parágrafo anterior, ou ocorrendo outra situação que os comprometa ou ainda por motivo de força maior, a prefeitura poderá estabelecer novas restrições ou caçar a licença, determinado a remoção do estabelecimento licenciado.

§ 4º- A prefeitura poderá exigir o pagamento para cobrir despesas com a eventual limpeza e recomposição do piso do logradouro público.

Art. 86 – As igrejas, os templos, as casas de cultos e os cemitérios, são locais considerados sagrados, não sendo, portanto, permitido qualquer ato que se constitua em desrespeito às tradições, crenças ou símbolos religiosos.

Art. 87 – Quando em utilização, dependências dos locais de culto, devem ser iluminadas e arejadas.

Art. 88 – Nas práticas de cultos, não será permitido uso de sonorização que se constitua em incômodo à vizinhança.



TÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 89 – O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestadores de serviços, dependerá de autorização da prefeitura.

§ 1º- A licença será concedida mediante requerimento citado as especificações da atividade pretendida, o tipo de serviço a ser prestado e o local onde será exercida.

§ 2º- Não será concedida a licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, ao estabelecimento que pela natureza de sua atividade, produzir ou utilizar produtos de grande risco a saúde pública.

§ 3º- A concessão da licença dependerá de inspeção e aprovação pelas autoridades competentes das instalações do local das medidas de segurança, higiene e preservação do meio ambiente.

§ 4º- Quando do funcionamento, havendo alterações de processos ou procedimentos que modifiquem as condições conforme estabelecida no parágrafo anterior, o responsável fica na obrigação de requerer nova inspeção para revalidação do alvará.

Art. 90 – Para efeito de fiscalização, o alvará de licença, deverá ficar exposto em local de fácil visualização.

Art. 91 – A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada quando se verificar:

I – Exercício de atividade diferente da que foi aprovada;

II – Necessidade de medida preventiva a bem da higiene, da saúde pública, da moralidade, do sossego e da segurança pública.

Art. 92 – Mediante o grau de irregularidade ou de gravidade, a prefeitura poderá determinar o fechamento, ou determinar prazo para devida regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO – No período de 1(um) ano, o estabelecimento que incorrer, dolosamente em reincidência nas infrações as normas estabelecidas neste código, poderá ter sua licença cassada em caráter definitivo.

Art. 93– Vendedores ambulantes freqüentes à feira, terão espaço definido pela prefeitura para se instalarem mediante pagamento taxa de utilização a ser fixada por decreto e mediante alvará identificação de beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 94 – Aplica-se o disposto neste capítulo às atividades ambulantes, eventuais ou exercidas em instalações de uso temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquadram-se no disposto deste artigo as atividades:

- a) Exercidas individualmente sem estabelecimentos, instalações ou local fixo;
- b) Exercida em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações em locais autorizados pela prefeitura;
- c) Exercida em quiosques, vagões ou instalações similares;
- d) Exercida na feira municipal.

Art. 95 – Os horários de funcionamento serão autorizados de acordo com cada tipo de atividade.

& 1º – A Prefeitura poderá determinar horários especiais ou de deslocamento para as atividades consideradas essenciais;

& 2º - Haverá sempre uma farmácia em regime de plantão aos domingos e feriados, das 7:00 às 22:00 hs.

CAPÍTULO I DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 96 – As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 97 – Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo **INMETRO**.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 98– Será motivo de lavratura de auto de infração as violações das normas estabelecidas neste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 – O auto de infração será instrumento pelo qual as autoridades competentes da prefeitura lavrarão as irregularidades constatadas e deverão conter:

I – Local, data e hora da lavratura;

II – Nome do estabelecimento e do responsável pela infração;

III – Descrição detalhada do fato, suas circunstâncias e indicação do dispositivo violado;

IV – Intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – Assinaturas de quem o lavrou e do infrator ou de quem o represente.

§ 1º- Se o infrator ou quem o representar, não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância com testemunha;

§ 2º- A assinatura não constituirá formalidade essencial a validade do auto, não implicando em confissão.

§ 3º- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente ao de apreensão, constando também os elementos deste.

Art. 100 – São competentes para lavrar auto de infração as autoridades designadas pela prefeitura.

Art. 101 – Uma comissão nomeada pelo Prefeito será autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 102 – Constitui infração, toda ação ou emissão contrária às especificações deste código.

Art. 103 – Será considerado como infrator, aquele que der motivo ou contribuir de alguma forma para a causa da infração.

Art. 104 – Poderá a prefeitura, através da comissão que se refere o art. 85, dependendo de circunstâncias atenuantes aplicar apenas advertência pela infração cometida.

Art. 105 – O pagamento das multas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer a exigência que houver determinado, conforme prescrições deste código.



PARÁGRAFO ÚNICO – Da mesma forma também, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano a terceiros, conforme prescrição do art. 159 do código civil.

Art. 106 – As multas não pagas nos prazos legais, terão seus valores monetários atualizados, serão inscritas na dívida ativa e, se necessário, judicialmente executadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator inadimplente não poderá participar de qualquer tipo de transação comercial e nem prestação de serviços à prefeitura.

Art. 107 – Nas reincidências dentro de período infrator a 1(um) ano, as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste código, pelo mesmo estabelecimento ou pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado, administrativamente a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 108 – As multas serão impostas conforme o grau da infração e dos malefícios à população.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considere-se para efeito de valorização da multa:
a) as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;
b) os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.
Art. 93 – As multas serão arbitradas em UFM, (Unidade Fiscal do Município) conforme prescrição a seguir:

I – para as infrações nos dispositivos que se referem à higiene e à saúde pública, serão arbitrados valores de 30 a 50% do UFM.;

II – para as infrações dos dispositivos que se referem ao meio ambiente, serão arbitrados valores de 20 a 200% UFM.

III – para as infrações nos dispositivos que se referem à utilização dos Logradouros Públicos, serão arbitrados valores de 10 a 30% UFM.

IV – para as infrações nos dispositivos que se refere ao bem estar e à ordem pública serão arbitrados valores de 40 a 80% UFM;

V – para as infrações nos dispositivos que se referem à localização e funcionamento dos estabelecimentos, serão arbitrados valores de 40 a 80% UFM.

Art. 109 – Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos, aplicar-se-á tonalidade um acréscimo de 2/3 (dois terços) do seu valor.



CAPÍTULO III DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art. 110 – Além de multas, assiste ainda a Prefeitura embargar ou interditar obra ou atividade que se constatar irregular.

Art. 111 – O embargo ou a interdição será aplicado nos seguintes casos:

- I. Quando qualquer tipo de edificação, estabelecimento ou procedimento neles praticados se constituir em risco a higiene, à saúde ou à segurança pública;
- II. Quando a execução de obras contrariar as prescrições deste Código ou leis vigentes;
- III. Quando o funcionamento de qualquer equipamento ou determinado procedimento se constituir em perigo à higiene, saúde ou ao sossego público;
- IV. Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições deste Código.

Art. 112 – Os embargos e as interdições, serão efetivas pelo órgão municipal competente; salvo nos casos de ameaça a segurança, deverão ser procedidos da atuação cabível.

& 1º - Os embargos serão procedidos de auto de infração devidamente circunstanciados.

& 2º - O levantamento do embargo ou da interdição, só será autorizado depois de cumpridas, as exigências constantes dos autos e efetuados os pagamentos devidos.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 113 – Assiste às autoridades da Prefeitura apreender coisas que estando em confrontação aos dispositivos deste Código e continuando no poder infrator, se constituam em risco à higiene, a saúde, à segurança ou ao sossego público.

& 1º - Na ocasião da apreensão, lavrar-se-á auto, circunstanciado, indicando as características da coisa, do dispositivo infringido e o local onde será depositada.

& 2º A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de sanada a irregularidade e pagas à Prefeitura, as custas ocorridas com apreensão e guarda do bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

CEP: 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114 – Cumpridas as obrigações do parágrafo 2º. Do art. Anterior, se o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, não retirar o bem em questão, a Prefeitura poderá destiná-lo em hasta pública ou destiná-lo à entidade de assistência social.

& 1º - Do valor apurado com o leilão da coisa perecível, todos os prazos citados se resumirão em apenas 24 horas.

CAPITULO V DA PROCESSUALIDADE

Art. 115 – Da decisão das autoridades competentes da Prefeitura, caberá recursos formalizado ao Prefeito.

& 1º - O prazo para interposição de recursos, será de 5 (cinco) dias, contados da notificação ao atuado.

& 2º - De coisa perecível, o prazo para interposição de recurso será apenas de 12 horas.

Art. 116 – O atuado será notificado mediante contra recibo assinado pelo infrator ou por seu proposto.

& 1º - Havendo recusa de assinatura, colher-se-á assinatura de duas testemunhas;

& 2º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator ou de seu preposto, a notificação será feita por edital.

Art. 117 – Nenhum recurso será aceito sem prévio depósito da metade de quantia exigida como pagamento de multas e de outras despesas.

Art. 118 – Para a decisão final, além da análise dos autos, o Prefeito poderá ouvir testemunhas.

Art. -119 – O prazo para o pagamento do total das multas e outras despesas será de 30 (trinta) dias após a decisão final.

Art. - 120 – Os prazos prescritos neste Código contar-se-ão em dias corridos.

PARAGRAFO ÚNICO – Os prazos começarão a correr a partir do dia seguinte à oficialização da ocorrência e prorrogar-se-ão até o próximo dia útil quando encerrado em dias sem expediente na Prefeitura.



**TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 121 – O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.

Art. 122 – para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

- I. Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- II. Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- III. Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- IV. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.
- V. Incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Para cumprimento do

Art. 123 – Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, a Unidade Fiscal do Município (UFM), será fixada pelo governo municipal.

Art. 124 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Virgem da Lapa, 07 de julho de 2005.

**Averaldo Moreira Martins
Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA/MG



CÓDIGO DE POSTURAS

